



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 036/2025

Sabáudia – PR., 12 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 148/2025
Data: 12/05/2025 - Horário: 16:17
Legislativo

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera os artigos 10 e 11 e o §1º do artigo 15 da Lei Municipal nº 794, de 16 de agosto de 2023, que dispõe sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública – SEMCIT, com o objetivo de adequar a legislação às necessidades administrativas e organizacionais da Secretaria.

As alterações ora propostas decorrem da constatação de conflito interno na atual redação da Lei nº 794/2023. Apesar de se tratar de uma secretaria que exige estrutura compatível com funções de chefia, assessoramento e direção, os dispositivos ora modificados não contemplavam tais possibilidades de forma expressa, o que compromete a coerência e a aplicabilidade da norma.

No tocante ao artigo 11, a modificação visa restringir a exigência de provimento efetivo exclusivamente ao cargo de Controlador Interno, considerando as atribuições específicas e a natureza técnica do cargo. Além disso, propõe-se a retirada da exigência de cumprimento de estágio probatório para a nomeação ao referido cargo, uma vez que, atualmente, não há servidores efetivos que preencham tal requisito e possuam qualificação compatível, o que inviabiliza o regular funcionamento da Controladoria Interna.

Ressaltamos que as alterações visam garantir a conformidade da legislação municipal com os princípios da razoabilidade e eficiência administrativa, assegurando o pleno funcionamento

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

da SEMCIT e o fortalecimento dos mecanismos de controle e integridade no âmbito da Administração Pública Municipal.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei não implica na criação de novos cargos, seja de provimento efetivo ou em comissão. As alterações propostas têm por finalidade exclusiva promover o alinhamento da legislação vigente à estrutura organizacional já existente, assegurando a coerência funcional e normativa dos cargos vinculados à Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente,

**EDSON
HUGO
MANUEIRA**
0353795097
7
EDSON HUGO MANUEIRA

Digitally signed by EDSON HUGO
MANUEIRA.03537950977
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=(EM BRANCO), OU=
35771651000112, OU=presencial,
CN=EDSON HUGO
MANUEIRA.03537950977
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2025.05.12 16:01:49-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 036/2025

"Dispõe sobre alterações dos Artigos 10 e 11 e do §1º do Artigo 15 da Lei Municipal nº 794/2023, e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTOCOLO GERAL 148/2025
Data: 12/08/2025 - Horário: 16:17
Legislativo

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 794/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A indicação e designação para o exercício de função relacionada com a Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e se dará dentre servidores de provimento efetivo e/ou em comissão que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício da função/cargo e que atenda aos seguintes requisitos:

(...)

Art. 11. É vedada a indicação e designação para o exercício da função e cargo de Controlador Interno, os servidores efetivos que:

- I. Tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- II. Forem contratados por excepcional interesse público;
- III. Realizem/exerçam atividade político-partidária;
- IV. Exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional."

Art. 2º - Fica alterado o §1º do Artigo 15 da Lei Municipal nº 794/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº036/2025

I - RELATÓRIO.

O presente parecer jurídico versa sobre o **Projeto de Lei nº 036/2025**, que visa **alterar os critérios de nomeação para os cargos da Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública do Município**, especificamente:

- I. Restringir a exigência de provimento efetivo exclusivamente ao cargo de Controlador Interno**, permitindo aos demais cargos a nomeação por meio de cargo comissionado;
- II. Dispensar exigência de cumprimento do estágio probatório para nomeação ao cargo de Controlador Interno**, justificando que atualmente não há, no quadro de servidores efetivos, profissionais que preencham simultaneamente os requisitos de efetividade e conclusão do estágio probatório;

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo se refere “que as alterações ora propostas decorrem da constatação de conflito interno na atual redação da Lei nº 794/2023. Apesar de se tratar de uma secretaria que exige estrutura compatível com funções de chefia, assessoramento e direção, os dispositivos ora modificativos não contemplavam tais possibilidades de forma expressa, o que compromete a coerência e a aplicabilidade da norma”.

II - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inc. I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 71, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

I. Sobre a exigência de provimento efetivo para o cargo de Controlador Interno

A atuação das unidades de controle interno deve respeitar os princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37 da Constituição Federal), bem como as **diretrizes estabelecidas pelos Tribunais de**



Contas.

Segundo o **Acórdão nº 295/2025**, que trata da estruturação dos sistemas de controle interno na administração pública:

“O controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade (i) possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno, ou (ii) seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas em lei de forma clara e objetiva; e incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato”.

Dessa forma, a exigência de provimento efetivo ao cargo de Controlador Interno é compatível com a jurisprudência do controle externo, especialmente quanto à necessidade de garantir autonomia funcional, estabilidade e isenção no desempenho de função fiscalizatória.

Já para os demais cargos da unidade de controle, a designação de servidores comissionados é juridicamente viável, desde que sejam funções de chefia, direção e assessoramento, com atribuições legalmente definidas e não substituam a atividade essencial de controle, que deve permanecer sob a responsabilidade de servidor efetivo.

II. Sobre a dispensa do estágio probatório

Embora o estágio probatório seja uma etapa importante para confirmação da estabilidade no serviço público, o mesmo não é exigido expressamente pela Constituição Federal ou por entendimento consolidado dos Tribunais de Contas como requisito para ocupação do cargo de Controlador Interno.

A justificativa apresentada — a inexistência de servidores efetivos com estágio probatório concluído no município — é razoável, desde que se preserve a exigência de servidor efetivo nomeado por concurso público. A dispensa temporária do estágio probatório, quando não houver alternativa funcional viável, não compromete o princípio da legalidade, especialmente se a lei municipal delimitar tal possibilidade de forma objetiva e transitória.

Em síntese, o **Acórdão nº 4433/17** do TCE-PR admite a possibilidade de servidores em estágio probatório exercerem a função de controlador interno, especialmente em contextos de limitações de pessoal. Contudo, recomenda-se cautela, considerando os riscos



à independência e à eficácia do controle interno. É essencial que os municípios avaliem cuidadosamente essa designação, buscando sempre preservar os princípios da administração pública e a efetividade do controle interno.

“Veja-se que o servidor em estágio probatório pode sempre sofrer pressões políticas, não só se estiver desempenhando a função de controlador interno, mas até mesmo para, por exemplo, emitir parecer que favoreça alguma irregularidade. De outra feita, uma vez que um servidor em estágio probatório logra ser nomeado para o cargo, sua avaliação para a obtenção de estabilidade poderá, a critério de cada legislação, ser favorável, tácita ou expressamente, ou ser suspensa. No caso da União, por exemplo, a Lei n.º 8.112/91, que dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, prevê, em seu artigo 20, autorização para o exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas e a suspensão do estágio probatório, em hipóteses específicas: (...) Considerando isso, creio que a questão dependerá essencialmente do que dispuser cada normativa municipal, não devendo o tribunal se imiscuir no assunto. Assim, tenho que esta Corte, quando muito, poderá tão somente recomendar alguns cuidados no tocante ao tema, não sendo plausível que contrarie normativo ou ato local que permita a nomeação de servidor em estágio probatório para o encargo sob análise. Grifo nosso

III. Da necessidade de Revogação do Parágrafo Único do art. 11 da Legislação Anterior

Considerando que o inciso III do art. 11 está sendo suprimido do texto legal, torna-se necessária a revogação expressa do Parágrafo Único do mesmo artigo, uma vez que tal parágrafo faz referência direta ao dispositivo que está sendo excluído.

Art. 11. É vedada a indicação e designação para o exercício de função ou cargo relacionado com a Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública, de servidores que:

(...)

III. Estiverem em estágio probatório.

“Parágrafo único: Constitui exceção à regra prevista no inciso III, do § 1º, quando se impor a realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública”.

Na forma como está redigido, o Projeto de Lei nº 036/2025 deixa apenas implícita a revogação do Parágrafo único do art. 11 da legislação anterior. Contudo, referido dispositivo permanece formalmente em vigor, o que pode ensejar dúvidas interpretativas, insegurança jurídica e eventual conflito normativo. Para evitar tais vícios, recomenda-se a revogação expressa do referido parágrafo.



De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

"Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

"§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Assim, para assegurar a **segurança jurídica e a coerência normativa**, é **necessária a inclusão expressa de cláusula de revogação do Parágrafo Único do art. 11** da norma anterior, especialmente se ele contiver dispositivos que conflitem com a nova redação do projeto.

IV - É O PARECER.

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2025, desde que observada a seguinte recomendação:**

- I. **Incluir no texto do projeto a revogação expressa do Parágrafo Único do art. 11 da norma anterior**, a fim de evitar conflitos normativos e garantir a correta aplicação da nova legislação.

Contudo, que seja encaminhado as Comissões competentes para redigir os pareceres de forma mais técnica.

Enfim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 13 de Maio de 2025.

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por ANDREIA
DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961
Dados: 2025.05.13 14:29:53 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Finanças e Orçamento:**

- **Projeto de Lei nº 036/2025** – Dispõe sobre alterações dos artigos 10 e 11 do § 1º do artigo 15 da lei Municipal nº 794/2023 e dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira – Prefeito

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

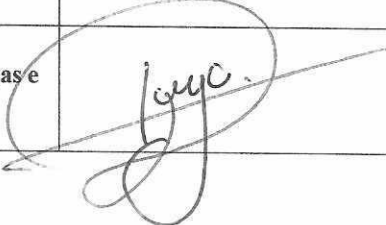
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 13 de maio de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento		13/05/2025

HR: 19:03



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia e na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis, eu, André Luiz da Silva, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, faço saber que:

- **Projeto de Lei nº 035/2025** – Institui a feira livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato no município de Sabáudia- Paraná e dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira – Desfeito
- **Projeto de Lei nº 036/2025** – Dispõe sobre alterações dos artigos 10 e 11 do § 1º do artigo 15 da lei Municipal nº 794/2023 e dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira – Prefeito

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão examinar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e emitir o parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 13 de maio de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação	 13/05/2025	14/05/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Denis Ricardo Manoeira e o vereador Alex Hernandez Valentin, para uma reunião no dia 15/05/2025 (sexta-feira) às 17:00 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar dos projetos de Lei nº 035/2025 e 036/2025

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 15 de maio de 2025

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Rodrigo Fernando Trava e o vereador Wesley Roberto Pereira Xandu, para uma reunião no dia 16/05/2025 (sexta-feira) às 17:00 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar do projeto de Lei nº 035/2025 e 036/2025

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

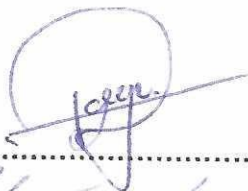
Sabáudia, 15 de maio de 2025.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Finanças e orçamento

Aos 16 dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às 16:30horas, reuniram-se, Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Finanças e Orçamento nº 33,35 e 36/2025 e Projeto de Lei do Legislativo 008/2025. Porém o projeto de lei do executivo nº 35 e 008/2025 foi realizado um requerimento para que o executivo enviasse algumas informações. O projeto de lei 36/2025 esta sendo realizado emenda por parte do executivo. Considerando que o projeto analisado está correto, porém foi solicitado ao poder executivo que envie a esta casa de Leis as correções necessárias, portanto, após o retorno da solicitação, esta comissão dará seu parecer favorável. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 16 dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e cinco.

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Rodrigo Fernando Trava.....

Relator: Wesley Roberto Pereira Xandu.....

Aos 16 dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às 16:30 horas, reuniram-se, Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Justiça e Redação, para uma reunião, com o objetivo de analisar os projetos de Lei do Executivo nº 33,35 e 36/2025 e Projeto de Lei do Legislativo 008/2025. Considerando que o projeto analisado está correto e o parecer jurídico desta Casa de Leis está de acordo com o mesmo, o parecer foi emitido de forma favorável. Porém o projeto de lei do executivo nº 35 e 008/2025 foi realizado um requerimento para que o executivo enviasse algumas informações. O projeto de lei 36/2025 esta sendo realizado emenda por parte do executivo. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 16 dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e cinco

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Denis Ricardo Manoeira

Relator: Alex Hernandes Valentin



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 036/2025

Sabáudia – PR., 19 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Executivo Municipal, considerando os artigos 192, parágrafo único, inciso V e 194 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, apresenta Emenda Modificativa à redação do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 036/2025.

A presente emenda modificativa é imprescindível para conferir plena clareza e objetividade ao texto do artigo 11, deixando explicitado que o cargo de Controlador Interno somente poderá ser exercido por servidores efetivos do Município de Sabáudia.

Além disso, propõe-se a adequação do parágrafo único ao novo caput, promovendo a necessária concordância gramatical e normativa entre as disposições, bem como organizando as vedações em incisos para facilitar a compreensão, a aplicação e eventuais futuras alterações legislativas.

Dessa forma, assegura-se maior segurança jurídica ao processo de indicação e designação para o exercício da função de Controlador Interno, em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta Emenda Modificativa, permitindo o regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 036/2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:03
537950977
EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal

Digitally signed by EDSON HUGO
MANUEIRA 03537950977
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=
RFB - CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=
53771851000112, ou=presencial, cn=
EDSON HUGO MANUEIRA 03537950977
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.05.19 16:38:02-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 184/2025
Data: 19/05/2025 - Horário: 16:37
Legislativo

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 036/2025

Considerando o Capítulo V, dos Substitutivos, Emendas e Subemendas, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia;

Considerando que o art. 192, parágrafo único, inciso IV que prevê a hipótese de emenda modificativa em casos de necessidade de alteração de redação artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

Considerando que o art. 194 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Sabáudia prevê que a qualquer momento poderá ser apresentada emenda ao Projeto de Lei, a qual deverá ser aprovada;

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, apresenta Emenda Modificativa face a redação do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 036/2025, modificando para:

"Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 794/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A indicação e designação para o exercício de função relacionada com a Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e se dará dentre servidores de provimento efetivo e/ou em comissão que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício da função/cargo e que atenda aos seguintes requisitos:

(...)

Art. 11. A indicação e a designação para o exercício da função e do cargo de Controlador Interno far-se-ão exclusivamente entre os servidores efetivos do Município de Sabáudia.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Parágrafo único. É vedada a indicação e a designação para o exercício da função e do cargo de Controlador Interno aos servidores efetivos que:

- I. Tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- II. Forem contratados por excepcional interesse público;
- III. Realizem/exerçam atividade político-partidária;
- IV. Exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional."

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação desta Emenda Modificativa.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de maio de 2025.

**EDSON
HUGO
MANUEIRA:0
3537950977**
EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal

Digitally signed by EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CNPJ, OU=(EM BRANCO),
OU=35771851000112, OU=presencial,
CN=EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.05.19 16:30:21-03'00'
Font PDF Reader Version: 2025.1.0

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 164/2028
Data: 19/05/2025 - Horário: 16:37
Legislativo

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA – Projeto de Lei Nº 036/2025

SÚMULA "Dispõe sobre alterações dos Artigos 10 e 11 e do §1º do Artigo 15 da Lei Municipal nº 794/2023, e dá outras providências."

PARECER LEGISLATIVO Nº 028/2025

A Comissão de Finanças e Orçamentos, no uso de suas atribuições regimentais, analisou o Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe alterações pontuais nos Artigos 10 e 11 e no §1º do Artigo 15 da Lei Municipal nº 794/2023, a qual trata da estrutura e funcionamento da Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública.

Após a análise da matéria, verifica-se que o projeto não acarreta impacto orçamentário-financeiro direto e imediato, nem cria ou majora despesas, limitando-se a ajustes administrativos e funcionais referentes à designação, vedação e duração do mandato de servidores na referida Secretaria.

As alterações propostas visam conferir maior clareza e efetividade na aplicação da legislação vigente, aprimorando os critérios para nomeações e fortalecendo a integridade na ocupação dos cargos da área de controle interno, o que está em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência administrativa.

Dessa forma, não há óbices de natureza financeira ou orçamentária à aprovação do presente projeto, sendo o mesmo compatível com as diretrizes da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamentos manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2025.

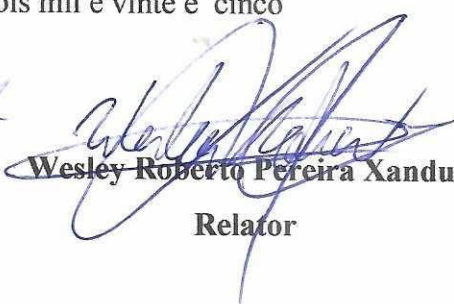
Sala de Sessões aos vinte dias do mês de Maio de dois mil e vinte e cinco


José Aparecido de Souza

Presidente


Rodrigo Fernando Trava

Secretário


Wesley Roberto Pereira Xandu

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA - Projeto de Lei n.036/2025

EMENTA – “Alterar os critérios de nomeação para os cargos da Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública do Município”.

PARECER LEGISLATIVO N.038/20025

O Projeto de Lei n.036/2025, visa alterar os critérios de nomeação para os cargos da Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública do Município.

É competência do Município legislar sobre o assunto trazido neste projeto, onde na Constituição em seu artigo 30, inciso I, existe esta previsão, bem como está em consonância com o artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Sendo esta atribuição privativamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 71, inciso XI da supracitada Lei.

Foi constado algumas incontroversas na propositura quanto a questão da revogação expressa da norma anterior, com objeto de evitar quaisquer conflitos, e após a regularização dos pontos necessários, e mediante a importância do Projeto de Lei n.036/2025 a Comissão, após analisar seus artigos e a emenda proposta, bem como discuti-los, delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente após a alteração acima solicitada, a aprovação pelos nobres *edis*.

Sala das Sessões, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2025

José Aparecido de Souza
Presidente

Denis Ricardo Manoeira
Secretário

Alex Hernandes Valentin
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 902/2025

"Dispõe sobre alterações dos Artigos 10 e 11 e do §1º do Artigo 15 da Lei Municipal nº 794/2023, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 794/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A indicação e designação para o exercício de função relacionada com a Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e se dará dentre servidores de provimento efetivo e/ou em comissão que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício da função/cargo e que atenda aos seguintes requisitos:

(...)

Art. 11. A indicação e a designação para o exercício da função e do cargo de Controlador Interno far-se-ão exclusivamente entre os servidores efetivos do Município de Sabáudia.

Parágrafo único. É vedada a indicação e a designação para o exercício da função e do cargo de Controlador Interno aos servidores efetivos que:

- I. Tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- II. Forem contratados por excepcional interesse público;
- III. Realizem/exerçam atividade político-partidária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

IV. Exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional."

Art. 2º - Fica alterado o §1º do Artigo 15 da Lei Municipal nº 794/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)

§1º. O mandato dos servidores designados para exercerem funções comissionadas na Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública poderá ser de 4 (quatro) anos, admitida a recondução, no interesse do serviço, na conveniência e no entendimento entre os servidores nomeados e o Chefe do Poder Executivo."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, as demais disposições da Lei Municipal nº 794/2023 ficam inalteradas.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de maio de 2025.

EDSON
HUGO
MANUEIRA:0
3537950977
EDSON HUGO MANUEIRA

Digitally signed by EDSON HUGO
MANUEIRA,03537950977
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=35771851000112, OU=presencial, CN=EDSON HUGO
MANUEIRA,03537950977
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.05.29 16:44:22-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Marta do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2658 – PÁG. 4 – QUINTA-FEIRA – 29 – 05 – 2025 -EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 902/2025

"Dispõe sobre alterações dos Artigos 10 e 11 e do §1º do Artigo 15 da Lei Municipal nº 794/2023, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 794/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A indicação e designação para o exercício de função relacionada com a Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e se dará dentre servidores de provimento efetivo e/ou em comissão que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício da função/cargo e que atenda aos seguintes requisitos:

(...)

Art. 11. A indicação e a designação para o exercício da função e do cargo de Controlador Interno far-se-ão exclusivamente entre os servidores efetivos do Município de Sabáudia.

Parágrafo único. É vedada a indicação e a designação para o exercício da função e do cargo de Controlador Interno aos servidores efetivos que:

- I. Tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- II. Forem contratados por excepcional interesse público;
- III. Realizem/exerçam atividade político-partidária;

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2658 – PÁG. 5 – QUINTA-FEIRA – 29 – 05 – 2025 -EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

IV. Exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional."

Art. 2º - Fica alterado o §1º do Artigo 15 da Lei Municipal nº 794/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)

§1º. O mandato dos servidores designados para exercerem funções comissionadas na Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública poderá ser de 4 (quatro) anos, admitida a recondução, no interesse do serviço, na conveniência e no entendimento entre os servidores nomeados e o Chefe do Poder Executivo."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, as demais disposições da Lei Municipal nº 794/2023 ficam inalteradas.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de maio de 2025.

EDSON
HUGO
MANUEIRA:0
3537950977
EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito Municipal

Digitally signed by EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
DN: cn=EDSON HUGO MANUEIRA, ou=Secretaria da Prefeitura Municipal de Sabáudia, ou=PR, ou=BR, c=BR, email=edson.hugo.manueira@sabaudia.pr.gov.br, ou=EDSON HUGO MANUEIRA, ou=3537950977, ou=EDSON HUGO MANUEIRA, ou=03537950977
Reason: I am the author of this document
Date: 2025.05.29 10:44:25-0300
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"